



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04742/17

*Administração Direta Estadual.
SECRETARIA DE ESTADO DA
COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL.
Prestação de Contas Anual, exercício de
2016. IRREGULARIDADE das contas
prestadas pelo Sr. Luís Inácio Rodrigues
Torres. Imputação de débito. Aplicação de
multa. Assinação de prazo para
recolhimento do débito e multa.
Recomendação à atual gestão.
Determinação à Auditoria.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO da
decisão desta Corte de Contas.
Conhecimento do Recurso. Não
provimento.*

ACÓRDÃO APL – TC 00333/22

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, **ex-Secretário de Estado da Comunicação Institucional - SECOM**, visando reformar os termos do **Acórdão APL TC 00221/21**, lavrado por ocasião do exame da **Prestação de Contas Anual de 2016**, tendo este **Tribunal Pleno** decidido:

- JULGAR IRREGULAR as contas da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, sob a responsabilidade do Sr. LUIZ INÁCIO RODRIGUES TORRES, referentes ao exercício de 2016;
- IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, no valor de R\$474.944,71 (quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), por veiculações publicitárias não comprovadas, o equivalente a 8.618,12 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Erário Estadual;
- APLICAR MULTA ao gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 72,58 UFR/PB, por transgressão a normas legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

A **Auditoria**, após análise dos argumentos apresentados, emitiu o relatório às fls. 839/845 nos termos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

"A **documentação enviada pelo Recorrente** (Pág. 331/404 dos autos), se refere a **processos de pagamento** associados aos **Empenhos Nº 00365, 00035 e 00833** (do exercício ora analisado), das **empresas MIX AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, SIN COMUNICAÇÃO LTDA e TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA**, respectivamente.

Essa documentação é a mesma analisada pela Auditoria na instrução inicial (Pág. 158/175 dos autos) **e na defesa** (Pág. 204/266 dos autos). **O restante da documentação ora enviada** (Pág. 405/827 dos autos) **consiste em prints de publicações feitas nas redes sociais (Facebook, Instagram e Twitter)**. **Esses prints não apresentam o ano da publicação, nem permitem verificar a conexão e cotejo com as notas fiscais de serviço.**

Ademais, a documentação trazida pelo recorrente **não** apresenta qualquer vinculação ou associação específica com as irregularidades relacionadas às agências SIN COMUNICAÇÃO LTDA e TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, as quais, se referem a veiculações publicitárias em rádio e TV, e não em redes sociais.

Ademais, como já mencionado aqui, **boa parte da documentação ora apresentada, já consta dos autos**, tendo sido objeto de análise através do **Relatório de Análise de Defesa**, em relação ao DOC TC Nº 55.374/18 (Pág. 201/267 dos autos). As cópias de documentação relacionadas no quadro acima, que compõem a peça do **Recurso de Reconsideração** ora analisado, muitas das despesas ali constantes, tratam de credores cujos serviços de agenciamento ou intermediação foram pagos no exercício de 2016, tendo por sustentação notas fiscais de serviço originárias emitidas no exercício de 2015 (anterior à PCA ora apreciada).

Em razão dessa documentação já ter sido analisada na fase do contraditório e da ampla DEFESA, e, por outras que foram realizadas no exercício anterior (2015), a **DICOG I** entende que tudo o que foi apresentado não possui o condão de modificar o entendimento da Auditoria nem a DECISÃO ora atacada.

Diante do exposto, esta **Auditoria** pugna pela manutenção da decisão ora atacada, a saber, Acórdão APL TC Nº 00221/2021 (Pág. 309/316 dos autos).

Conclusão

Após a análise da documentação e demais peças acostadas aos autos, a Auditoria, é do posicionamento de que o presente **Recurso de Reconsideração** merece ser acolhido por esta Corte de Contas, porque atende ao previsto no Regimento Interno e Lei Orgânica desta Corte de Contas quanto à titularidade e à tempestividade, e no **mérito**, quanto às eivas recorridas, entende por:

- **Negar-lhe provimento, MANTENDO todas as irregularidades que ensejaram a decisão constante no Acórdão APL TC Nº 00221/2021 (Pág. 309/316 dos autos)**".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração em testilha e, no mérito, pelo seu **não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00221/21.**

O processo foi incluído na pauta da sessão de **13/04/2022**, com a **notificação dos interessados.**

O **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu **vista** do processo em **13/04/2022**, trazendo o seu **voto** em **27/04/2022.**

O **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** pediu **vista** em **27/04/2022**, trazendo o seu **voto** em **18/05/2022.**

Em **18/05/2022**, o **Relator** propôs e o **Tribunal Pleno** aprovou, no sentido que o processo retornasse a **Auditoria** para os esclarecimentos finais, em razão dos questionamentos feitos pelos **Conselheiros** que pediram **vista** do processo.

O Processo foi **retirado de pauta** e retornou à **Auditoria**, para reexame da matéria à luz das argumentações feitas pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na sessão do dia **18.05.2022.**

A **Auditoria** emitiu relatório de **complementação de instrução** às fls. 877 - 888, após acessar na íntegra no Youtube (mídia de conhecimento e acesso público naquele portal), as falas da Sessão do dia **18/05/2022**, contendo o teor da exposição verbal do Conselheiro em exercício, Oscar Mamede S. Melo, fez as seguintes observações, em síntese:

(...)

"A visita pessoal e presencial realizada pelo Conselheiro em exercício e seu assessor técnico (que fez o pedido de vistas ao processo) às dependências da SECOM, ocorreu em 2022 e as despesas tratadas no presente processo, foram realizadas no exercício de 2016. Logo, se vislumbra de pronto um lapso temporal de 07 anos, entre a realização destas despesas e a visita realizada.

Os procedimentos de controle e verificação internas na entidade, muito bem descritos e defendidos pelo Conselheiro em exercício, Oscar Mamede Santiago Melo, não eliminam a necessidade nem extinguem a prerrogativa constitucional do Tribunal de Contas do Estado de efetuar suas auditorias através de seu corpo funcional, treinado e capacitado para atuar nessa tarefa prevista na Carta Magna.

Por sua vez, o fluxo de procedimentos aludidos pelo então Conselheiro, têm se aprimorado através das constantes detecções de irregularidades, comuns e recorrentes nas Prestações de Contas Anuais da SECOM, por denúncias formuladas e por Inspeções Especiais promovidas por este Tribunal, como pode ser depreendido através dos diversos processos examinados por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(...)

Apesar dessas decisões, dos respectivos acompanhamentos de cumprimento de Acórdão, essas mesmas irregularidades em relação a despesas com publicidade, ainda são objeto de apontamentos por parte da Auditoria nas mais recentes Prestações de Contas, conforme processos recentes e decisões como acima mencionados.

Outro ponto importante é que a visita do Conselheiro em exercício, Oscar Mamede Santiago Melo, em sua fala transcrita em relação ao pedido de vistas, é que ela basicamente tratou de compreender o fluxo dos procedimentos de controle interno em relação às despesas com publicidade e pagamentos às agências contratadas para esse mister.

Inferese que uma breve visita, tanto dos advogados da parte interessada ao seu gabinete quanto na visita do Conselheiro às dependências da SECOM em reunião com sua mais alta Staff, não teria condições adequadas nem ideais para mensurar e cotejar quantidade extensa de documentos, para exame técnico e com a expertise requerida em processos de auditoria e checagem profissionais especificamente ditos.

(...)

A Nota de Empenho, quando emitida pelo órgão público, representa um direito do credor, podendo ser cancelado, e, no seu trâmite normal, demonstrar que a despesa foi devidamente liquidada e paga (fases próprias da despesa).

No caso em comento, a liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, não foi comprovada em nenhuma fase processual.

A diligência in loco ocorreu presencialmente nas datas de 11 a 13/04/2018 e 16 a 18/4/2018 (Diligência, Pág. 177/179 dos autos).

No documento da diligência in loco é pedido expressamente para a entrega à Auditoria, peças que resultaram na glosa ora questionada (DOC TC Nº 33.577/18, Achados de Auditoria, Pág. 178 dos autos)

Esse documento da Auditoria, constante nos autos, demonstra inclusive, que para as despesas do exercício de 2016, não houve realização de auditoria interna e não há nenhum registro do acompanhamento por parte do Controle Interno da SECOM relacionadas às despesas naquele exercício, ora questionadas na imputação de débito.

Portanto, isso demonstra que o lapso de tempo entre a visita do Conselheiro em exercício ocorrida em 2022 e eventuais controles que venham a estar realizando no exercício vigente (2022) não retroagiu para exercícios antecedentes de modo a suprir essa lacuna e falha à época, especialmente o exercício ora analisado, 2016.

Fases processuais em que não foram apresentadas as provas da efetiva correspondência entre as Notas Fiscais de Serviço apresentadas e as despesas pagas:

a) Diligência in loco (Solicitação e apresentação da Auditoria, DOC TC Nº 33.577/18, Pág. 177/179 dos autos) e período de elaboração do Relatório Inicial de Auditoria (Pág. 181/191 dos autos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) nem nas fases do contraditório e da ampla defesa, que resultou no Relatório de Análise de Defesa (Pág. 274/282 dos autos);

c) assim como na peça do Recurso de Reconsideração, que culminou no Relatório de Recurso de Reconsideração (Pág. 839/845 dos autos).

d) Há controles na referida secretaria em relação aos pagamentos efetuados, entretanto, as despesas relativas ao valor glosado (R\$ 474.944,71), não estavam revestidas desses controles de liquidação da despesa, motivo pelo qual a Auditoria manteve a irregularidade nas fases de Defesa e de Recurso de Reconsideração.

Outro aspecto mencionado na sessão de 18/05/2022, diz respeito à afirmação de que o órgão de instrução não havia disposto sobre a glosa da despesa na monta de R\$ 474.944,71, desde o começo em seu Relatório Inicial de Auditoria e que "mudou entendimento". Entretanto, a glosa ocorreu no primeiro relatório da Auditoria

A "DICOG I" afirma, demonstra e comprova que desde o primeiro relatório, consta o valor expresso e sua possibilidade de ser levada à glosa, caso não fossem comprovadas no decorrer do processo as referidas liquidações dessa despesa: "Item 9.1" (Pág. 186/187 dos autos).

(...)

Em relação à AMOSTRAGEM em AUDITORIA:

Outrossim, diante do volume de contratos e de pagamentos desta entidade, as auditorias são realizadas por amostragem, ou seja, não são examinadas a totalidade dos procedimentos de pagamentos realizados, mas, um contingente escolhido para análise.

Dentre o universo amostral periciado pela Auditoria nas diversas fases processuais em relação a este processo: a exordial, a averiguação dos elementos do instrumento do contraditório e da ampla defesa, assim como no recurso impetrado contra decisão exarada no Acórdão APL TC Nº 00221/2021 (Pág. 309/316 dos autos), as despesas glosadas representam apenas uma pequena parcela da totalidade das despesas com publicidades nesta Secretaria de Estado.

(...)

Ente o exposto, a "DICOG I" RATIFICA e ENDOSSA todo o esposado anteriormente na Conclusão do Relatório de Recurso de Reconsideração (trecho às Pág. 844 dos autos).

O processo foi incluído na pauta da sessão de **17/08/2022, com a notificação dos interessados.**

O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu **vista** do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. VOTO DO RELATOR

O **voto vista** do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** foi divergente do voto do Relator, Conselheiro Nominando Diniz, conforme Ata da sessão de **27/04/2022**, pelo **Provimento Parcial** para Julgar Regular com Ressalvas a PCA-2016, sem imputação de débito e com Recomendação.

O **voto vista** do **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** também foi divergente do voto do Relator, Conselheiro Nominando Diniz, conforme Ata da sessão de **18/05/2022**, acompanhando a divergência inaugurada com o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

Vale a pena relembrar, embora não esteja registrado em ata, o **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**, afirmou que esteve na **sede da Secretaria de Comunicação**, acompanhado pelo ACP Sérgio Pessoa do seu Gabinete, em reunião com o Secretário Titular e o Executivo da Pasta da Comunicação, para tomar conhecimento e conhecer o detalhamento como a referida Secretaria processa e encaminha ao **TCE/PB** os documentos de despesas e a sua efetiva comprovação quanto a veiculação das matérias autorizadas e pagas, porém, segundo o Relatório de Complemento de Instrução da Auditoria, **não consta nenhum novo documento que tenha sido examinado**.

Por todo o exposto, **mantenho o voto que já proferi**, como bem observou o **Órgão Ministerial**, o recorrente, além de não alegar fatos novos, *"declinou idênticos argumentos aos aviados por ocasião da Defesa, devidamente rebatidos pelo Corpo Técnico e pelo MPC, inexistindo motivo para amparar a alteração do julgado"*.

É **importante** fazer algumas observações, sumariadas, nos quadros a seguir:

1. Quanto aos **valores** pagos e os questionados, além dos **produtos** autorizados:

VALOR PAGO	VALOR QUESTIONADO	NOTA DE EMPENHO	PRODUTO
MIX = 3.351.877,04	219.450,00	00365	Criação/Produção /Rádio/TV/Jornal/ Revista/Outdoor
SIN = 4.130.193,23	135.321,80	00035	Produção/Rádio/ TV/Jornal/ Revista
TAKES = 2.552.138,31	120.172,91	00833	Criação/Produção /Rádio/TV/Jornal/ Outdoor
TOTAL = 10.034.208,58	474.944,71	XXX	XXX



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Quanto aos **prazos** do contrato:

NÚMERO DO CONTRATO	014/2011
INÍCIO	24/10/2011
TÉRMINO	24/10/2016
TÉRMINO DO PRAZO LEGAL DE 05 ANOS DE GUARDA OBRIGATÓRIA DOS DOCUMENTOS DE DESPESA (Lei 12.232/10)	24/10/2021

3. Quanto aos **Relatórios** e **Decisões** desta Corte:

RELATÓRIO INICIAL	LIBERADO E PUBLICADO EM 29/05/18
ANÁLISE DE DEFESA	LIBERADO E PUBLICADO EM 05/09/19
DECISÃO INICIAL	JULGADO E PUBLICADO EM 14/06/21
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO	INTERPOSTO EM 06/07/21

4. Quanto a **legislação**:

Como afirmado acima, a documentação do recorrente não trouxe qualquer inovação ao panorama processual, limitando-se a repisar os argumentos já analisados na instrução processual.

Há de se ressaltar o dever legal de guarda da documentação comprobatória dos serviços publicitários prestados, por, no **mínimo, 05 (cinco) anos após a extinção do contrato**, conforme a redação do **art. 17 da Lei nº 12.232/2010**:

Art. 17. *As agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas.*

Diante do que se expôs nos autos, o **Órgão Técnico**, o **Representante do Parquet** e este **Relator** são unânimes em afirmar que a **despesa imputada não restou comprovada**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **documentação** apresentada por meio de **redes sociais, facebook, instagram e twitter** é desprovida do mínimo rigor necessário para estabelecer valor de prova dos serviços de divulgação, **além de não constar dos produtos autorizados.**

Como demonstrado, repito, a **Legislação** determina o prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a extinção do contrato para manutenção do acervo completo de comprovantes da despesa. Ao se cotejar as **datas dos relatórios técnicos aos prazos do contrato** resta evidenciado que o gestor teve tempo suficiente, após os **Relatórios e Decisões deste Tribunal de Contas**, para solicitar, cobrar e receber das citadas Agências, as devidas publicações pela mídia contratada, a fim de fazer prova da regular despesa pública perante esta Corte de Contas.

A título de informação adicional, verifiquei que o **valor pago em 2016 com pagamento/veiculação**, publicado no **portal da transparência do Governo do Estado**, pelos serviços prestados pelas **agências questionadas** neste processo são inferiores ao **valor apurado como pago** pela **Auditoria** para as **mesmas agências**.

Ora, a Lei determina que a **publicação em sítio aberto na internet, acessível a toda a sociedade** é **imperativo**, conforme texto do **art. 16 da Lei 12.232/10**:

***Art. 16.** As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados.*

***Parágrafo único.** As informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação.*

Eis os valores apurados com base no **Portal da Transparência** (<https://transparencia.pb.gov.br/dados-especificos/publicidade-institucional/>) em **comparação** às **constatações técnicas**:

AGÊNCIA /VALOR	PORTAL - GE PAGAMENTO	PORTAL - GE VEICULAÇÃO	AUDITORIA	PRODUTO (PORTAL - GE)
MIX	3.187.873,79	1.889.179,39	3.351.877,04	Criação/Produção/Rádio/TV/Jornal/Revista/Outdoor
SIN	4.130.193,23	2.764.106,90	4.130.193,23	Produção/Rádio/TV/Jornal/Revista
TAKES	1.712.451,25	1.612.496,85	2.552.138,31	Criação/Produção/Rádio/TV/Jornal/Outdoor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A título de informação sobre as **Prestações de Contas Anuais** (PCA) da **Secretaria de Comunicação – SECOM** e seus estágios/julgamentos nesta Corte de Contas registre-se o seguinte:

EXERCÍCIO	RELATOR DO PROCESSO	ESTÁGIO/JULGAMENTO
2011	Renato Sérgio Santiago Melo	Julgamento Regular com Ressalvas
2012	Idem	Julgamento Irregular + imputação de débito
2013	Antônio Nominando Diniz Filho	Julgamento Irregular + multa pessoal
2014	Idem	Julgamento Regular com Ressalvas + multa pessoal
2015	Idem	Julgamento Regular com Ressalvas
2016	Idem	Em julgamento
2017	Marcos Antonio da Costa	Julgamento Regular com Ressalvas + multa pessoal
2018	Antonio Gomes Vieira Filho	Julgamento Irregular + imputação de débito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2019	Idem	Se encontra na Auditoria com defesa apresentada
2020	Idem	Se encontra no MPjTC para emissão de Parecer
2021	André Carlo Torres Pontes	Se encontra na Auditoria para Relatório inicial

Assim, considerando que, por ocasião do retorno dos autos à Auditoria, esta manteve o mesmo entendimento quando da análise do *Recurso de Reconsideração*, o **Relator vota**, em consonância com a Auditoria e com o Órgão Ministerial, pelo conhecimento do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, à falta de respaldo legal e factual, **permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL TC 00221/21.**

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04742/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, com os votos divergentes do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL TC - 00221/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 31 de agosto de 2022.

PROCESSO TC 04742/17

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2022 às 08:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2022 às 11:54



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL